



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 2 10\$	Semestre	110\$
A 1.ª série . . .	" 8 1/2\$	"	42\$
A 2.ª série . . .	" 7 0\$	"	37\$
A 3.ª série . . .	" 7 0\$	"	37\$

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-ix-1923.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 9:642 — Determina que as certidões requeridas à Secretaria do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal continuem a ser passadas nos precisos termos das leis em vigor nas outras Secretarias do Estado.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 9:643 — Actualiza as pensões a pagar pelos pais ou tutores dos alunos dos estabelecimentos da Obra Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 9:644 — Altera os limites da indemnização a que são obrigados os alunos do Instituto de Missões Coloniais.

Ministério do Trabalho:

Nova publicação, rectificada, do artigo 6.º do regulamento, aprovado pelo decreto n.º 9:472, para execução do decreto que remodelou vários serviços e reduziu o quadro do pessoal do Instituto de Seguros Sociais.

Decreto n.º 9:645 — Actualiza os emolumentos e taxas a cobrar pela Direcção Geral de Saúde e suas dependências.

Decreto n.º 9:646 — Altera as taxas estabelecidas na lei de minas n.º 677 e as do decreto n.º 5:787-F, referente a águas minerais — Fixa os emolumentos a cobrar pelos diferentes serviços effectuados na Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 9:642

Para regularização do respectivo serviço e enquanto não for revisto e actualizado o decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e de conformidade com o disposto no § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, decretar que as certidões requeridas à Secretaria do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal continuem a ser passadas nos precisos termos das leis em vigor nas outras Secretarias do Estado, isto é, sujeitas a todas as imposições que ali se exigem, não lhes sendo applicados os emolumentos dos artigos 18.º, 19.º e 23.º da tabela anexa ao decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Alvaro Xavier de Castro*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 9:643

Sendo necessário aliviar o Tesouro Público, quanto possível, dos grandes encargos que actualmente o sobrecarregam para assegurar a conveniente alimentação dos alunos dos estabelecimentos de instrução da Obra Tutelar dos Exércitos;

Tendo em vista as modificações por que têm passado os vencimentos do funcionalismo, tanto civil como militar;

Sendo justo que as famílias dos alunos concorram, quanto possível, para coadjuvar os aludidos encargos da Fazenda Pública e bem assim para auxiliar o Conselho Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar, na benéfica missão que tem a seu cargo, de defender, proteger ou tutelar os órfãos desvalidos de oficiais e praças do exército e armada; e

Considerando que, pelas razões expostas, é de inadiável necessidade actualizar as pensões a pagar pelos pais ou tutores dos alunos que frequentam os estabelecimentos de instrução da Obra Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar, tendo em vista o parecer que sobre o assunto foi formulado pelo referido Conselho;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob propostas dos Ministros da Guerra, Marinha, Interior e Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que as pensões a pagar pelos pais ou tutores dos alunos dos estabelecimentos da Obra Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar, segundo os diferentes grupos, sejam as seguintes:

2.º Grupo.—Metade da pensão e metade do auxilio para alimentação indicados para o 3.º grupo.

3.º Grupo.—Pensão para o Conselho Tutelar:

Officiais:

	Por ano
General	360\$00
Coronel	276\$00
Tenente-coronel	264\$00
Major	216\$00
Capitão	192\$00
Tenente	168\$00
Alfores	156\$00

Praças de pré:

Sargento ajudante	96\$00
Primeiro sargento.	64\$00
Segundo sargento.	60\$00
Primeiro cabo	26\$40
Segundo cabo	18\$00
Soldado	14\$40

As pensões a pagar pelos militares reformados serão de 12 por cento do vencimento que lhes fôr classificado.

Auxílio para alimentação, exclusivamente destinado aos estabelecimentos, 8 por cento da melhoria do custo de vida.

4.º Grupo.—Pensão anual fixa de 360\$.

Auxílio para alimentação como no 3.º grupo.

5.º Grupo.—Pensão igual a dois terços da determinada para o 6.º grupo.

Auxílio para alimentação como no 3.º grupo.

6.º Grupo.—Pensão anual seguidamente designada:

Para o Colégio Militar 2.400\$00

Para o Instituto Profissional dos Pupilos do Exército:

Alunos do curso médio e primário superior 2.400\$00

Alunos do curso primário geral e oficial 1.800\$00

Instituto Feminino de Educação e Trabalho:

Curso de preceptoras, primário superior e comercial 1.800\$00

Curso primário geral e officinaes 1.200\$00

Para despesas de alimentação em cada mês, para qualquer dos estabelecimentos 200\$00

§ único. Os alunos do 1.º grupo não pagam pensão alguma.

Art. 2.º As quantias indicadas tanto para pensão como para alimentação tornar-se hão effectivas para todos os alunos do respectivo grupo, quer sejam antigos ou modernos.

Art. 3.º Os empregados civis dos Ministérios que concorrerem com subsídios para os Institutos e que nos termos do regulamento do Conselho Tutelar tiverem nesses filhos a educar pagarão além da pensão estipulada o auxilio mensal para alimentação equivalente à média arbitrada para os filhos dos officiaes classificados no 3.º grupo.

Art. 4.º Os alunos órfãos de pai mas classificados no 2.º grupo (pobres) são dispensados do pagamento de auxilio para alimentação.

Art. 5.º Durante as férias grandes só devem pagar auxilio para alimentação os alunos que permanecerem nos estabelecimentos.

Art. 6.º As verbas provenientes de pensões e auxilios para alimentação darão entrada no cofre do Conselho Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar, o qual fará a conveniente distribuição pelos estabelecimentos da parte destinada a alimentação.

Art. 7.º As disposições do presente decreto poderão ser modificadas logo que as condições económicas o permitam.

Art. 8.º O presente decreto entra em execução no próximo mês de Outubro.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra, Marinha, Interior e Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro*—*Américo Olavo Correia de Azevedo*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 9:644

Tornando-se necessário actualizar os limites da indemnização a que são obrigados os alunos do Instituto de Missões Coloniaes, por virtude do artigo 35.º do regulamento aprovado por decreto com força de lei n.º 3:469, de 19 de Outubro de 1917;

Usando da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São elevados ao quádruplo os limites da indemnização a que são obrigados os alunos do Instituto de Missões Coloniaes, estabelecidos no artigo 37.º do regulamento aprovado por decreto com força de lei n.º 3:469, de 19 de Outubro de 1917, podendo, dentro desses limites, ser arbitrada a devida indemnização.

Art. 2.º Fica assim alterado o artigo 1.º da lei n.º 1:387, de 25 de Setembro de 1922, que elevou ao triplo os limites marcados no artigo 37.º do decreto n.º 3:469, de 19 de Outubro de 1917, e revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro*—*Mariano Martins*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Serviços Internos

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o artigo 6.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 9:472, de 6 de Março último, publicado no n.º 50, 1.ª série, da mesma data:

«Artigo 6.º O Conselho de Seguros é constituído pelo vogal administrador geral, pelo vogal do Conselho de Administração por este designado, pelo vogal adido chefe da extinta Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros e pelas entidades indicadas nas alíneas b), c), d), e), f) e g) do artigo 47.º do decreto n.º 5:640».

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1924.—O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

Direcção Geral de Saúde

Decreto n.º 9:645

Atendendo a que os emolumentos e taxas actualmente cobrados pela Direcção Geral de Saúde e suas dependências são, na sua maioria, ainda os que foram estabelecidos pela legislação anterior a 1902, e tornando-se